



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

COMISSÃO DE ÉTICA

PARECER

Processo SeCI n.º:	00096.002937/2017-54
Interessado:	[REDAZIDO]
Assunto:	Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada – Advocacia.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada em atuação de servidor como advogado, protocolado em 10/02/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob o número 00096.002937/2017-54 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDAZIDO], lotado [REDAZIDO].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

1 - A sua dúvida tem relação com qual (quais) situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Art 50 Lei 12.813/2013):

NÃO SEI IDENTIFICAR

2- Descreva a atividade que pretende exercer fora da administração pública ou situação que suscita sua dúvida

Em branco.

3 - Você estaria vinculado a outra organização durante o exercício dessa atividade? Se sim, indique o nome da pessoa e seu CPF ou CNPJ e o tipo de vínculo.

Em branco

CPF CNPJ Contratante:

Tipo do Vínculo

4 - Caso essa pessoa física ou jurídica mantenha algum vínculo com órgão em que você trabalha, descreva-o?

Há Vínculo: Não

Tipo do Vínculo

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Lei nº 13.327 /2016 Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional.

6 - Quais atividades que exerce especificamente na sua atual lotação?

[REDAZIDO]. Atualmente, estou exercendo as funções no [REDAZIDO], atuando diretamente em [REDAZIDO].

7 - Você lida com informações sigilosas ou privilegiadas na sua função pública? Se sim, descreva-as?

Lida com essas informações: Sim

Informações:

Os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (fiscalização, auditoria, correição, prevenção e combate a corrupção) são por natureza sigilosos. Atualmente, atuo, precipuamente, em demandas do Ministério Público e Processos Administrativos Disciplinares. Nota-se, porém, que após a conclusão dos trabalhos, os relatórios/resultados ficam dispostos na internet.

8 - Seu poder decisório na função pública pode interferir (positivamente ou negativamente) na pessoa com quem pretende atuar fora da Administração Pública? Se sim, descreva as situações potenciais de interferência.

Poder decisório pode interferir: Não

Potencial interferência:

9 - Qual o possível conflito de interesses que você gostaria que fosse avaliado?

Sobre a atividade de advocacia em si, desde que não comprometa o interesse coletivo ou influencie, de maneira imprópria, meu desempenho na função pública. Entendo que no exercício da atividade de advocacia eu não poderia atuar em demandas contra a Administração Pública Federal ou qualquer outra parte que eu tenha tido ou venha ter relacionamento no exercício da atividade do cargo que ocupo. Haveria conflito apenas se fosse atuar em áreas ou matérias correlatas as atividades desempenhadas no exercício do cargo. No entanto, em demandas relativas ao direito privado (direito civil, trabalhista, consumidor, etc) e ao direito público (no âmbito estadual e municipal) não haveria o conflito de interesse, desde que houvesse compatibilidade de horário e não tenha havido qualquer relacionamento com as partes decorrente do cargo. Sendo assim, gostaria que fosse avaliado se existe conflito de interesse, caso decida advogar na esfera do direito privado (civil, trabalhista, consumidor, etc) e do direito público (esfera estadual e municipal), desde que seja respeitado a compatibilidade de horários e que não haja qualquer relacionamento com as partes decorrente de atuação do cargo que ocupo.

3. O requerente declarou não estar em exercício fora do órgão/entidade de origem, nem ocupar cargo em comissão (DAS ou equivalente).

4. Arquivos não foram anexados à solicitação.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do

interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização relacionado a possível existência de conflito de interesses, mais especificamente, à atuação advocatícia, há necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais regulamentos.

7. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, verifica-se que a atuação pretendida não tem relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste órgão, e não guarda relação direta com a Administração Pública / Poder Público. Sendo assim, a princípio não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, visto que não há intersecção com as atividades públicas institucionais deste Ministério – desde que respeitados os termos da declaração apresentada.

8. Deve-se, todavia, observar as disposições da Lei 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei 8.112/1.990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), e quando se refere à proibição de atuação como gerente ou administrador de sociedade privada (art. 117, inciso IX). Destaque-se, quanto ao rol listado, os deveres de guardar sigilo e não revelar segredo.

9. Registre-se, uma vez mais com relação à Lei 12.813/2013, o inciso II do artigo 5º, segundo o qual configura conflito de interesses “exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe”.

10. A Lei nº 8.906/1994 também trata das seguintes restrições, já citadas pelo requerente:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

11. De volta à Lei nº 8.112/1.990, o estatuto do servidor público civil federal dispõe:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

12. Conclui-se dos normativos acima quanto à possibilidade de o servidor atuar como advogado desde que não atue contra a Fazenda Pública e, tampouco, junto a “repartições públicas”.

13. Destaque-se ainda o art. 3º da Portaria CGU nº 651, de 01/04/2016, a seguir transcrito:

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

III. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/13, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/13, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido de Autorização solicitado bem como os registros dos itens 9 a 14 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

15. Haja vista o interesse deste colegiado em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido ao Chefe [REDACTED] que o presente parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente.

16. É o parecer.

17. À Comissão para apreciação e deliberação.

BRUNO WAHL GOEDERT

Membro Titular

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima em reunião ocorrida no dia 23 de fevereiro do ano corrente. A decisão abaixo, transcrita em resumo e a ser publicada na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com pedido de autorização para o exercício de atividades de advocacia. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2.013, da Lei 8.112/1.990 e da Lei nº 8.906/1.994. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Membro Titular da Comissão de Ética**, em 03/03/2017, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 03/03/2017, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0289152 e o código CRC 0F8F202D

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0289152